

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS: Nº 22.08.2023.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

Tratam-se de recursos interpostos pelas Licitantes FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.690.855/0001/94, e HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.106.785/0001-51, contra decisão que **INABILITOU a primeira Recorrente por não cumprir a exigência do item 4.6.4** (prova de garantia de sua respectiva proposta, no percentual de 1% (um) por cento, do valor global estimado da contratação descrito neste projeto básico). Enquanto que **a segunda Recorrente foi INABILITADA por descumprir a exigência do item 4.5.2** (ausência de atestado ou certidão em características similares ou superiores ao objeto licitado), contra Decisão proferida nos autos do processo licitatório acima mencionado.

Eis o que interessa relatar.

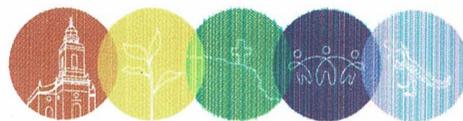
1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual os mesmos são conhecidos.

2. DO MÉRITO

Sem delongas, resta indiscutível que a modalidade de garantia (seguro-garantia), apresentada pela Recorrente FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS não pode ser considerada como válida, eis que não consta no referido documento o nome da Recorrente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Ademais, a falha na prestação do serviço do BANK NETWORK ou a **desatenção** do funcionário da Recorrente em verificar os documentos antes de juntar nos referidos autos não pode justificar a mudança da Decisão retro.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”, ou seja, nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Doutra banda, analisando com atento a insurgência da Recorrente HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, verifica-se que os atestados técnicos (fls. 3.328/3.360), atendem a exigência do item 4.5.2 do referido edital. Nesse ponto, destaque-se o CAT nº. 227941/2021, que apresenta um objeto similar ao ora licitado. Precedentes: (TJ-DF 07425546820228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/12/2022).

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque nas razões dantes expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela Licitante FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Doutra banda, JULGO PROCEDENTE o Recurso interposto pela Licitante HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELE, de modo a habilitá-la para a próxima fase do certame.

Retornem os autos do procedimento para a insigne Presidente, para que prossigam os seus trabalhos, nos termos do edital.

Santana do Cariri/CE, 04 de março de 2024.



ANA CRISTINA FERREIRA GORGÔNIO CRUZ
ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE SAÚDE